



## PARECER JURÍDICO Nº 0005/2017

**Consultante:** Comissão de Licitações e Contratos

**Assunto:** Processo Licitatório 7/2017- 00004

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS. ART. 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93.

### I - RELATÓRIO

1. Deu entrada nesta Procuradoria expediente da CPL em que esta formula consulta acerca da legalidade na contratação direta, por via de dispensa de licitação, em caráter emergencial, de Empresa que forneça medicamentos psicotrópicos para atender as demandas dos Postos de Saúde durante o período emergencial decretado.
2. Juntou-se despacho da Secretária de Saúde solicitando providências quanto à pesquisa de preços e prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas visando a deflagração do procedimento licitatório.
3. Apresentaram propostas de preço as empresas: R.C.ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, CNPJ 83.929.976/0001-70; ALFAMED COMERCIAL LTDA, CNPJ 02.275.673/0001-80 e J.N.S. SOUZA-EPP, CNPJ 05.689.158/0001-34.
4. Juntou-se mapa e resumo de cotação de preços através dos quais CPL vislumbrou que a empresa R.C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, CNPJ 83.929.976/0001-70 como aquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, oferecendo preço unitário e global compatível com os que são praticados no mercado de medicamentos.
5. A CPL apresentou justificativa de dispensa de licitação utilizando como base legal o art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 que trata da dispensa de licitação em caráter emergencial.
6. Utilizou como fundamento da situação emergencial o decreto n.º 02/2017 ocasionado, dentre outros motivos, pela ausência de procedimentos licitatórios regulares referentes à sua administração, o que acarreta a necessidade de contratação emergencial de empresa para o fornecimento do objeto em questão, com o objetivo de



garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, que dependem do pleno e contínuo fornecimento do objeto.

7. Seguindo adiante, na instrução chegaram os seguintes documentos:

- a. Solicitação da Secretária Municipal de Saúde.
- b. Coleta de três orçamentos realizados em empresas do ramo de medicamentos e material técnico.
- c. Mapa e resumo de cotação de preços fornecido pelo Setor de Compras.
- d. Despacho do Setor de contabilidade informado haver dotação orçamentária e disponibilidade financeira.
- e. Declaração de adequação orçamentária da Secretária de Saúde inferindo conformidade com o artigo 16, inciso II da Lei 101/2000.
- f. Autorização de dispensa da Secretária de Saúde.
- g. Justificativa de Dispensa de Licitação – CPL.
- h. Decreto (Emergencial) N.º 02/2017.
- i. Atos constitutivos, comprovante de CNPJ, procuração do representante, Certidões negativas de débitos na esfera Federal, Estadual e Municipal e situação regular perante o FGTS da empresa R.C.ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, CNPJ 83.929.976/0001-70.
- j. Minuta de contrato.

É o sucinto relato.

## II - FUNDAMENTOS

8. O ordenamento jurídico pátrio consagrou o instituto da licitação como regra para a contratação pela Administração Pública direta ou indireta com particulares, desse ponto de vista a dispensa de licitação é uma exceção prevista em lei específica.
9. O professor Marçal Justem filho trata da questão apontando que:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. (JUSTEM, Filho, 2000).



10. O Gestor Público utiliza do critério, quanto mais simples forem as formalidades da licitação, mais célere será o procedimento licitatório e valor menor a ser despendido pela Administração Pública.
11. A Lei Federal 8.666/1993, estabelece que é possível dispensar o procedimento licitatório nos casos previstos no Art. 24, observando-se no caso em análise o que dispõe o inciso IV:

(...) IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)

12. O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.
13. No direito público, as situações emergenciais estão diretamente relacionadas ao instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade, incluindo-se a emergência, retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.
14. Observe-se que a emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. No caso específico das contratações diretas via dispensa, a emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. No caso concreto, trata-se da aquisição de medicamentos psicotrópicos, tendo-se como bem tutelado a vida dos indivíduos que dependem dos medicamentos psicotrópicos que serão



que serão adquiridos.

15. Para empreender dispensa da licitação a Administração deve avaliar a presença de dois requisitos: a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência; b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano, neste caso essa relação de causa e efeito estará plenamente suprimida.
16. No caso premente, o risco é potencial e iminente, pois para tanto, deixar os pacientes/usuários à mingua de toda sorte esperando que se concretize processo licitatório para que se viabilize a aquisição de medicamentos psicotrópicos e assim os mesmos possam ser tratados de forma adequada.
17. Por fim, impende-nos enfatizar que a contratação direta através de emergência haverá de ser feita tão-somente no limite do indispensável ao afastamento do risco. Em outras palavras, a aquisição de medicamentos e materiais técnicos deverá ocorrer pelo mínimo tempo que durar a organização de procedimento licitatório adequado, de acordo com os ditames da Lei 8.666/93.
18. É nosso trabalho informar que, embora existam razões prementes para compra direta deve-se comprovar que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração do ponto de vista financeiro. Isto quer dizer que o preço ajustado deve ser compatível com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação também depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.
19. Considerando que esta Procuradoria não tem o condão de verificar se o preço apresentado está compatível com os preços praticados no mercado, resta orientar que é de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa, precaver-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93:

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



### III CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, e sem, portanto, adentrar na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, conclui-se que é possível optar pela modalidade Dispensa de Licitação, considerando-se o requisito da urgência a embasar a contratação direta para o objeto em questão, nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93.

É o parecer que submete-se a análise e decisão superior.

São Domingos do Capim, 09 de janeiro de 2017.

  
MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
OAB/PA 23.354